

AO EXPEDIENTE DO DIA
12 de 04 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 89/16

Tífico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E.
Nesta Data 08/04/2016
Verônica da
Assessoria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 456/2015, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que “dispõe sobre a prática de Educação Física adaptada no âmbito estadual de ensino”.

RAZÕES DO VETO

O PL nº 456/2015, de iniciativa parlamentar, cria atribuições para secretaria estadual. Projetos de lei com esse conteúdo normativo, devem ser iniciados pelo Chefe do Executivo, sob pena de ser inconstitucional, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

A Divisão de Assistência ao Plenário

08/04/16

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

Goelto
08/04/2016



ESTADO DA PARAÍBA



II - disponham sobre:

.....

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

.....

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que criam atribuições às secretarias e órgãos da administração pública.

Concretamente, este projeto de lei cria obrigações para administração pública, recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

A usurpação de atribuição sujeita à cláusula de reserva também configura ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

É imperioso destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que mesmo que houvesse eventual sanção do Governador, não se convalidaria o vício, vejamos:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel.



ESTADO DA PARAÍBA



Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Além disso, a temática trazida pelo PL nº 456/2015 já está devidamente contemplada na Lei Nacional nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Vejamos:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

.....

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

.....

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às





ESTADO DA PARAÍBA



edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

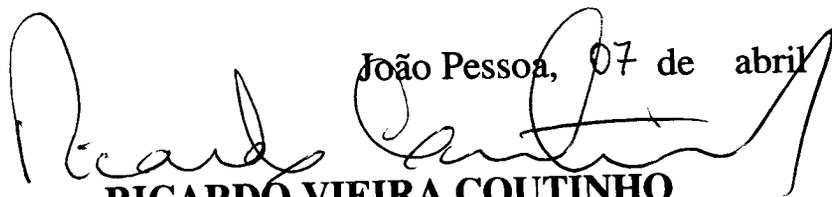
§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

GRIFAMOS

Da forma ampla como prevista, a medida poderia resultar em aumento significativo dos custos dos serviços ofertados pela Secretaria de Estado da Educação, podendo inviabilizar o planejamento já em execução, sem levar em conta as reais necessidades no âmbito de cada unidade educacional. Além disso, conforme se encontra previsto na Lei Nacional nº 13.146/2015, já se dispõe de mecanismo para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência. De modo que atende melhor ao interesse público nos pautar por uma legislação que vai tornar mais homogêneas as políticas públicas voltadas para pessoas com deficiência.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 07 de abril de 2016.


RICARDÓ VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
08 / 04 / 2016

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 282/2016
PROJETO DE LEI Nº 456/2015
AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

VETO

Epitácio Pessoa, 07 de Abril de 2016

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a prática de Educação Física adaptada no âmbito estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os alunos dos estabelecimentos estaduais de ensino portadores de necessidades especiais, quando necessário, terão direito a aulas de educação física adaptada que favoreçam sua inclusão e desenvolvimento.

Art. 2º A modalidade de educação física referida no artigo anterior, durante sua execução, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - garantir a inclusão do aluno com deficiência a atividade física e esportiva;

II - favorecer a divulgação e a conscientização da sociedade, com o intuito de construir uma cultura de educação inclusiva;

III - promover a capacitação de professores e técnicos, da área de educação física, no tema de inclusão social;

IV - garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade;

V - promover o atendimento educacional dentro da escola ou garantir o acesso quando, necessário em outra instituição educacional;

VI - trabalhar de forma integrada com entidades que prestem serviços educacionais para pessoas com deficiência.



Art. 3º A comprovação da necessidade de educação física adaptada deverá ser feita através de laudo médico fundamentado que será encaminhado à direção da escola, no qual deverá conter o tipo de deficiência (física, sensorial, intelectual, mental ou múltipla) e Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) da doença.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR



392

PROTOCOLO DE ENTREGA DE VETO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO AO PL 456/2015:

Veto Total (04 laudas)
Autoria: Dep. Renato Gadelha
Ementa: Dispõe sobre a prática de Educação Física adaptada no âmbito estadual de ensino”.

DATA DO RECEBIMENTO: 8 / 4 /2016, às 9 / 55 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0


Assinatura





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 89
Em 08/07/2016
[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 12/04/2016
[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____/_____/2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____/_____/2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____/_____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____/_____/2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Assinatura]
Em 19/07/2016
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____/_____/2016
Parecer _____
Em _____/_____/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____/_____/2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____/_____/2016.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **VETO TOTAL Nº 89/2016**

AO PROJETO DE LEI Nº 456/2015.

Autoria do Veto: Governador do Estado da Paraíba.

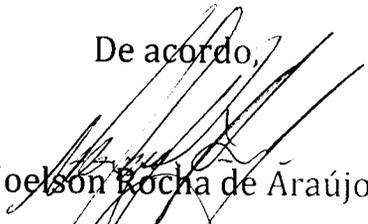
Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 456/2015, de autoria do Dep.
Renato Gadelha, que “dispõe sobre a prática de Educação Física
adaptada no âmbito estadual de ensino”.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.
139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.155, página 04, na data
de 13 de abril de 2016.

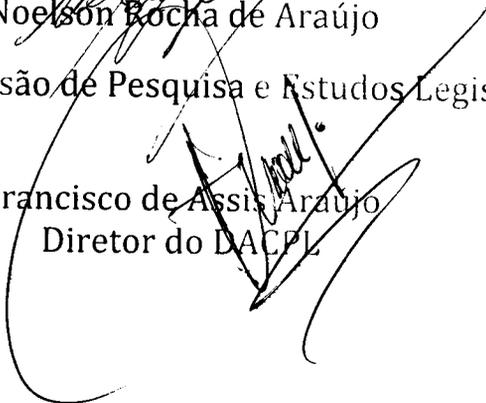
João Pessoa, 13 de abril de 2016.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Nelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 15 de abril de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹Art. 227. Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
VETO PARCIAL N° 89/2016
AO PROJETO DE LEI N° 456/2015



Veto total ao Projeto de Lei n° 456/2015, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que “Dispõe sobre a prática de educação física adaptada no âmbito estadual de ensino.”.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR(A): DEP. JEOVÁ CAMPOS (Substituído na reunião pela Dep. Olenka Maranhão)

P A R E C E R

620/2016

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei n° 153/2015, que “*Dispõe sobre a prática de educação física adaptada no âmbito estadual de ensino.*”, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que a matéria constante do PLO n° 456/2015 padece de inconstitucionalidade e é contrária ao interesse público, pois, inicialmente, veicula matéria de iniciativa exclusiva do Governador, conforme artigo 63 da Constituição Estadual e, ainda, já estaria parcialmente regulamentada pela Lei nacional 13.146/2015.

A matéria constou no expediente do dia 12 de abril de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O PLO n° 456/2015 tem por objetivo criar direito subjetivo aos alunos de escolas públicas portadores de necessidades especiais no sentido de garantir a estes aulas de educação física adaptada.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica e de interesse público, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o projeto de lei n° 456/2015, de autoria do Deputado Renato Gadelha”.

As alegações são que a proposição cria obrigações para o Poder Executivo, pois estabelece atribuições para a Secretaria de Educação, matéria de iniciativa exclusiva do Governador, bem como já está regulamentada pela Lei nacional n° 13.146/2015.

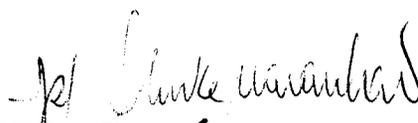
Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois o tema cria atribuições para secretaria estadual de educação, bem como já está regulamentado pela Lei Nacional n° 13.146/2015, cuja ementa se registra: *“Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”*.

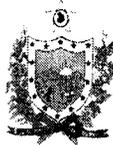
Por isso, a iniciativa acerca da temática é de competência exclusiva do Governador, não sendo permitido ao parlamentar editar este tipo de norma.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto n° 456/2015.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2016.


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL, Nº 89/2016, AO PROJETO DE LEI Nº 456/2015**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 28/4/16


DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVA CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 89/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DO ESTADO**

Ementa - Veto Total ao Projeto de Lei nº 456/2015 de autoria do Deputado Renato Gadelha, que *“Dispõe sobre a prática de Educação Física adaptada no âmbito estadual de ensino”*.

Certifico, que o Veto Parcial foi MANTIDO com 06 votos sim e 15 votos não, na sessão da Ordem do Dia de 24 de maio de 2016.


**Dep. Branco Mendes
1º SECRETÁRIO**